



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

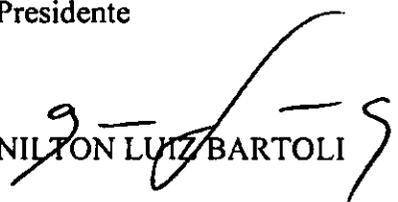
Processo nº 10530.002265/2004-40
Recurso nº 140.579
Resolução nº 3201-00041 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MÔNICA SAMPAIO CERQUEIRA LIMA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01, 07/12), pelo qual se exige do contribuinte a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, multa de lançamento de ofício e juros de mora, exercício 2000, em razão da glosa parcial da área utilizada a título de pastagem, com conseqüente redução no grau de utilização, bem como a constação da sub-avaliação do Valor da Terra Nua - VTN, com base nas informações constantes no Sistema de Preços de Terras - SIPT, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Lagoa dos Ovos”, localizado no município de Curaçá/BA.

Capitulou-se a exigência do nos arts. 8º, §2º; 10, §1º, inciso V, alínea “b” e §3º; 11 e 14 da Lei 9.393/96; arts. 24 e 25, inciso II, da IN SRF nº 73/2000 e Instrução Especial do Incra nº 19/1980.

Fundamentou-se a cobrança da multa no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

A presente lide teve início com o procedimento fiscal de revisão interna da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIITR) às fls. 04, exercício 2000, do qual o contribuinte foi intimado (AR – fls. 05), a fim de apresentar documentos comprobatórios, no que tange ao valor da terra nua e as áreas de pastagens.

Transcorrido o prazo sem o atendimento a intimação, foi lavrado o Auto de Infração em epígrafe, em razão da constação de que a área utilizada a título de pastagem é superior a calculada, conforme a determinação dos Índices de Rendimentos Mínimos para a Pecuária.

O Valor da Terra Nua – VTN foi alterado para R\$ 45,00 por ha (quarenta e cinco centavos por hectare), valor este constante no SIPT para a região do contribuinte, uma vez que intimado não apresentou nenhum documento comprobatório do valor declarado.

Cientificado do Auto de Infração (AR – fls. 13), o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 16/17), no qual aduziu, em síntese:

1. é a inventariante do Espólio da sua falecida tia e o bem mencionado faz parte do ativo do Espólio;
2. a área em questão, de cerca de 4.692,0 ha, situa-se na região norte do Estado da Bahia, onde a seca castiga as pastagens durante nove meses do ano, ininterruptamente, quando não o faz durante anos seguidos e, onde nasce apenas cactus e plantas que não necessitam de água para sua sobrevivência;
3. por esta razão, o índice de lotação mínima de zona pecuniária varia enormemente e justifica o porque esse índice não pode ser adotado;



2

4. o valor da terra nua, avaliada no AI em R\$ 211.140,00, ultrapassa o valor de mercado da região da propriedade;
5. com efeito, quem de sã consciência poderia admitir que uma área, na região mais seca do Estado da Bahia, sobejamente conhecida como um cemitério, constante e regularmente castigada pelas intempéries da natureza, notadamente seca, possa valer R\$ 45,00 um hectare?
6. assim, se houve a sub-avaliação da terra nua declarada no valor de R\$ 5000,00, por parte do contribuinte, houve uma super avaliação por parte da Receita Federal.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admissíveis, principalmente por perícia “in locu”, para que se constate a super valorização atribuída ao valor da terra nua objeto do auto de infração.

Diante do exposto, espera que seja julgado improcedente o auto de infração, ora impugnado, e que sua impugnação seja julgada procedente.

Instrui sua impugnação os seguintes documentos: Cópia da Cédula de Identidade da inventariante do espólio (fl. 18), cópia da intimação fical de ITR (fls. 19) e Cópia do Auto de Infração (fls. 20/25).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls.30/36), a qual julgou pela procedência do Lançamento, nos termos da seguinte ementa (fls.30):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR

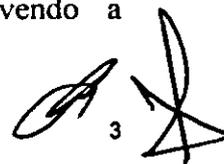
Exercício: 2000

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a


3

diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

VALOR DA TERRA NUA ACEITO PARA O CÁLCULO DO ITR.

Não será aceito o valor da terra nua declarado quando este for inferior à média dos valores constantes do Sistema Nacional de Preços de Terra utilizado como base para o lançamento de ofício.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída como os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente”

O contribuinte intimado da decisão supra AR – fls.39), apresentou tempestivo Recurso Voluntário de fls. 41/42, no qual reitera os argumentos de sua peça impugnatória e acrescenta que houve erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que o imóvel autuado, Fazenda Lagoa do Ovos, cadastrado na SRF sob o nº 6.224.311-0, pertence ao Espólio de Mariana Amélia de Cerqueira Lima, devendo, pois, o espólio, e não a recorrente figurar na Receita Federal como contribuinte.

E que não há como comprovar o valor da área declarada a título de pastagens, bem como o valor da terra nua, em virtude do alto custo representado pela contratação de profissional qualificado para realizar a perícia.

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, espera e requer a recorrente que presente recurso seja acolhido, para ser cancelado o débito fiscal reclamado, por uma questão de inteira justiça.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 10/12/2008, em um único volume, constando numeração até às fls. 44, penúltima.



Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



.. 5

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, a recorrente afirma que houve erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a propriedade, objeto da autuação, Fazenda Lagoa dos Ovos, cadastrada na SRF sob o nº 6.224.311-0, pertence ao Espólio de Mariana Amélia de Cerqueira Lima, entretanto, o Auto de Infração foi lavrado em nome da inventariante Sra. Mônica Sampaio Cerqueira Lima.

Cumpra, inicialmente, tecer algumas explicações acerca do instituto “ESPÓLIO”, cuja melhor definição encontra-se em Acquaviva (2004, pg. 581):

“Conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus, e que serão partilhados, no inventário, entre os herdeiros ou legatários.”

O espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (CPC, art. 12, V), respondendo pelas dívidas do de cujus e por todas as decisões condenatórias que tenham por fundamento do falecido.

A responsabilidade do inventariante, no entanto, perdura até a homologação da partilha por sentença transitada em julgado, consoante o disposto no art. 1991, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.”

Como visto, o espólio responde pelas dívidas do de cujus e entre essas dívidas estão as de natureza tributária, consoante o disposto no art. 131, do Código Tributário Nacional:

“Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;


6

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.”(g.n)

O referido Código Tributário, coadunando com o disposto no Código Civil, atribui à responsabilidade tributária ao espólio até a abertura da sucessão.

Nessa mesma esteira, são as informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, como faz prova o item “Perguntas e Respostas” da DITR, do ano de 2008, transcrito abaixo:

“IMÓVEL RURAL PERTENCENTE A ESPÓLIO

043 Quem é responsável, para fins do ITR, no caso de imóvel rural pertencente a espólio?

No caso de imóvel rural pertencente a espólio, para fins do ITR, é responsável: I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo imposto devido pela pessoa falecida até a data da partilha, sobrepartilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; II - o espólio, pelo imposto devido pela pessoa falecida até a data da abertura da sucessão. (CTN, art. 131, II e III)”(g,n)

Nesse mesmo sentido:

OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA IMÓVEL RURAL PERTENCENTE A ESPÓLIO

197 Quem deve apresentar a declaração de imóvel rural pertencente a espólio?

O imóvel rural que, na data da efetiva entrega da DITR, pertencer a espólio deve ser declarado em nome deste pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título. Devem também ser apresentadas pelo inventariante, em nome do espólio, as



declarações que deveriam ter sido entregues pela pessoa falecida e não o foram tempestivamente. ((g.n)

Infere-se, então, que o espólio deverá constar como o sujeito passivo da obrigação tributária até que seja aberta a sucessão, devendo o inventariante realizar a Declaração do ITR em nome do espólio.

No caso em tela, pelo que se observa da DITR/2000, constante às fls. 02/03, a inventariante realizou a declaração em nome do espólio. Observa-se, ainda, que a intimação para apresentação de documentos (fls. 04) foi realizada em nome do espólio.

Todavia, o Auto de Infração (fls.01 e 07/12) foi lavrado em nome da inventariante, bem como em seu CPF, constando esta como sujeito passivo na relação jurídico – tributária.

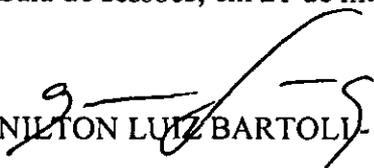
Outrossim, em que pese a recorrente, sra. Mônica Sampaio Cerqueira Lima, afirmar que é a inventariante do espólio, não há nos autos nenhum documento que comprove tal afirmação e demonstre que não houve a partilha dos bens.

Diante do exposto, em virtude do princípio da verdade material, entendo que o presente julgamento deverá ser convertido em diligência, a fim de que a sra. Mônica Sampaio Cerqueira Lima, seja intimada a apresentar a cópia integral do processo de inventário, acompanhada de Certidão de Objeto e Pé.

Cumprida a referida diligência, os autos deverão ser remetidos para este E. Colegiado para julgamento.

É como voto.

Sala de sessões, em 21 de maio de 2009.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator